

**PROCESSO** - A. I. Nº 298621.0001/06-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA. (SISALEIRA RAMOS & MOTA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0011-01/07  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 10/07/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0221-11/07

**EMENTA:** ICMS. O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EQUIVOCOS NA AÇÃO FISCAL. Não merece reforma a Decisão que julga improcedente o Auto de Infração lavrado para exigir imposto por presunção em razão da falta do registro de entrada de mercadorias tributáveis, tendo em vista que, da análise dos autos, constata-se que o preposto fiscal elaborou demonstrativos equivocados e que, corrigidas as imperfeições materiais, a acusação fiscal não subsiste. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, que apurou o cometimento da seguinte infração por parte da recorrida:

*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. R\$ 62.972,34. Exercícios de 2001 a 2005.*

O autuante, na informação fiscal de fls. 174/175, aduziu ter havido pequenos equívocos de digitação nos demonstrativos que deram base ao lançamento de ofício, razão pela qual fez uso de um novo formulário de Auto de Infração, para apontar a existência de duas irregularidades distintas, quais sejam:

*Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. R\$ 8.534,46. Exercícios de 2004 e 2005.*

*Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. R\$ 429,04. Exercício de 2003.*

Ainda em Primeira Instância, a JJF requereu a realização de diligência à ASTEC/CONSEF, cujo Parecer, fls. 230/233, constatou:

*“Da revisão efetuada no demonstrativo de fls. 204/205 em confronto com o demonstrativo de fls. 247/249 do autuado, constatou-se que a diferença existente referia-se à nota fiscal 525055, de 15.06.2004, com 14.000 kgs, da qual ora anexamos xerox, e que não foi considerada pelo autuante.*

(...)

*4 - Com base nos resultados apontados na informação fiscal às fls. 174/175, e demonstrativos de fls. 196/217, foi efetuado novo levantamento, excluindo do levantamento quantitativo a quantidade de 24.000 Kg, que foi lançada em triplicidade no levantamento de entradas de 2003 (fls. 196/197) e elaborados novos demonstrativos de estoque, conforme fl. 234”.*

Diante de tais considerações, a ASTEC/CONSEF, concluiu pela redução do valor do auto para R\$ 4.733,85, relativo ao exercício de 2003.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência, o autuado aduziu que “*para encontrar este resultado o auditor considerou entradas de 1.927,54, pois apenas diminuiu 24 toneladas que o autuante colocou em triplicidade, quando o correto é o total de 1.989,54 do demonstrativo de entradas de fl. 197 elaborado pelo autuante menos 40 toneladas, ou seja, 24 toneladas referente a NF N° 409128 de 02/04/2004 lançada em triplicidade, 2 toneladas referente a NF N° 2280 de 05/04/2003 que de 14 toneladas e foi lançada como 16 toneladas pelo autuante e mais 14 toneladas referente a NF N° 409303 lançada em duplicidade em 30/09/2003 e 08/10/2003*”. Assim, conclui pela inexistência de omissão de saídas.

A 1ª JJF, na Decisão farpeada, inicialmente, afastou a alegação do autuado de que o fato de o Auto de Infração ter por objeto mercadorias submetidas ao regime do diferimento descharacteriza o ilícito fiscal, porquanto não se vislumbra prejuízo para o Fisco estadual. Esclareceu o órgão de primeira instância, que o imposto está sendo cobrado em razão da presunção legal de que a falta de contabilização das entradas de mercadorias conduz à ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem a emissão de documentos fiscais, *ex vi* do art. 4º, §4º, da Lei n° 7.014/96.

No mérito, o Auto de Infração foi julgado improcedente, sob o seguinte argumento:

*“No mérito da autuação, a diligência solicitada pela 1ª JJF à Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF trouxe como resultado um novo levantamento quantitativo realizado pelo ilustre diligente, que após as devidas correções reduziu substancialmente a exigência fiscal, passando o ICMS exigido originalmente no valor de R\$62.972,34, para R\$4.733,85, tudo refletido no Parecer ASTEC/CONSEF nº. 0197/2006 e demonstrativos anexados pelo revisor.*

*Contudo, constato que na informação fiscal prestada pelo autuante, este ao elaborar novos demonstrativos de cálculos das omissões (fls. 195/197), já indicara a quantidade de entradas com as exclusões da triplicidade de lançamento da Nota Fiscal nº 409128, na quantidade de 24,00 toneladas, assim como da duplicidade da Nota Fiscal nº 409303, na quantidade de 14,00 toneladas, registrando uma entrada de sisal na quantidade de 1.951,54 toneladas - apurada da seguinte forma: total das entradas: 1.989,54 - 24,00 -14,00 = 1.951,54, tendo apontado uma omissão de saídas de 1,99 tonelada, cuja base de cálculo é de R\$2.523,74 e ICMS a recolher no valor de R\$429,04.*

*O revisor, por equívoco, ao elaborar o demonstrativo de 2003, deduziu da quantidade de 1.951,54 toneladas, novamente a quantidade de 24,00 toneladas apontada pela triplicidade de lançamento da Nota Fiscal nº. 409128, gerando um aumento indevido na omissão detectada.*

*No que concerne à diferença de aproximadamente 2,0 toneladas, o autuado alega que a Nota Fiscal nº 2280 se refere a 14,00 toneladas, anexando cópia reprográfica do referido documento fiscal nos autos. No entanto, o que constato da análise da mencionada nota fiscal é que consta discriminada a quantidade de 16,00 toneladas ao preço unitário de R\$1.100,00, totalizando o valor da operação R\$17.600,00. Contudo, no mesmo documento fiscal consta a indicação do volume transportado como sendo de 14,00 toneladas.*

*Assim, diante da irrelevância da quantidade acima indicada em relação ao total do produto adquirido, aliado ao fato de que nos demais exercícios fiscalizados restou comprovado inexistir a irregularidade apontada no Auto de Infração, entendo que deve ser acatado os argumentos defensivos de que a quantidade referente à Nota Fiscal nº. 2280 é de 14,00 toneladas, sendo dessa forma insubstancial a autuação.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Da análise dos autos, é forçoso reconhecer que a Decisão impugnada não merece censura.

No que concerne à infração 01, a ASTEC/CONSEF, em diligência, refez a auditoria de estoque inicialmente elaborada, da qual constavam diversos equívocos, concluindo pela inexistência de omissão de saída de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2004 e 2005. Assim, agiu com acerto a JJF ao afastar a exação fiscal.

Da mesma forma, no que concerne à infração 02, constata-se que a ASTEC/CONSEF, quando da revisão do trabalho realizado pelo autuante, reduziu indevidamente as entradas do exercício de 2003 em 24 toneladas, gerando um resultado aritmético que aponta a existência de saída de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais.

Corrigido o equívoco, constata-se que o saldo de 2 toneladas que ainda figura como saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais reflete, exatamente, a diferença constante do Documento Fiscal nº 002280 (fl. 261), no qual, a despeito de constar a aquisição de 16 toneladas de fibras de sisal, consignou-se, expressamente, que o peso líquido objeto da transação comercial era de 14 toneladas.

Assim sendo, resta claro que adentraram no estabelecimento autuado apenas as 14 toneladas indicadas no documento fiscal como peso líquido, o que corrige por completo o levantamento realizado e elimina as diferenças indevidamente apuradas.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298621.0001/06-8, lavrado contra RAMOS MOTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE SISAL LTDA. (SISALEIRA RAMOS & MOTA).

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

PAULA GONCALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS